

Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2021

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle da disponibilização de serviços de internet pelas empresas de telefonia, seja na forma móvel ou fixa no que tange a diferença entre a velocidade do serviço contratado e a velocidade fornecida ao consumidor.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 70 e 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias à realização – com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) – de ato fiscalização e controle com o propósito de averiguar e investigar a disponibilização dos serviços de internet prestado pelas operadoras, no que tange a diferença entre a velocidade do serviço contratado e a velocidade fornecida ao consumidor.

Na justificativa da proposta, o autor argumenta o seguinte: "as empresas que fornecem o serviço de internet, seja banda larga, rádio, fibra ótica ou qualquer outra tecnologia, para a rede fixa ou móvel, são chamadas de operadoras de telefonia. Apesar da qualidade da internet no Brasil ter melhorado exponencialmente nas últimas décadas, os rankings de reclamações em órgãos de defesa do consumidor, como Procon e consumidor.gov.br, sobre a conexão da internet, dentre elas velocidade, problemas em se conectar ou, até mesmo, manter uma conexão estável, são altos. Sabemos que a presa tem que cumprir a velocidade mínima de fornecimento da conexão, no entanto,

tal flexibilização permite que as operadoras vendam planos de internet com altas franquias."

Atualmente, o que se vê são constantes reclamações de consumidores de que, mesmo entrando em contato com o provedor da internet, essa permanece com a qualidade aquém do que se esperava ou daquilo que foi contratado.

II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, inciso X, bem como o art. 32, inciso XI, alínea "b", e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deveriam amparar a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado. No entanto, devemos lembrar que as empresa que prestam esse serviço não são empresas públicas da administração direta, nem autarquias ou fundações mantidas com recursos públicos. São empresas de capital privado.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:

"Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;"

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, **que administrem e utilizem bens ou valores da União**, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia



de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;"

Desde o Acórdão nº 210 de 2013, baseado no Voto do Relator, Ministro José Jorge, que o TCU reconhece que não lhe compete, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados. A seguir, transcrevo parte do Voto do Ministro José Jorge:

"Nesse particular, como bem ponderou a unidade instrutiva, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não compete ao TCU, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados. Isso porque entendimento em sentido contrário implicaria invasão do Tribunal na seara de atuação das agências reguladoras, esvaziando a competência dessas importantes entidades oduzidas pela Reforma do Aparelho do Estado no final dos anos 90.

Tal entendimento é decorrente, primeiramente, do que estipulam os arts. 70 e 71 da Constituição Federal que preveem competência de fiscalização desta Corte apenas quanto a União, a entidades da administração direta e indireta e a pessoas físicas ou jurídicas que gerenciem recursos públicos federais, o que não inclui a fiscalização de serviços prestados por empresas concessionárias de serviço público. Em segundo lugar, o juízo também se justifica pelo fato de que opinião contrária poderia usurpar a competência de fiscalização das agências reguladoras, criadas por meio da Reforma Administrativa Brasileira. No caso em foco, por força do art. 19 da Lei 9.472/1997 compete à Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) a referida fiscalização."

No acórdão nº 2527 de 2015, o Tribunal de Contas da União – TCU se posicionou, mais uma vez, com relação ao pedido do Senado Federal para investigar operadoras que prestam serviço de TV por assinatura e banda larga de internet, da seguinte forma:

"Conforme análise preliminar da área técnica do TCU (peça 9) e o Acórdão 1.089/2016-TCU-Plenário, em que pese a solicitação original requerer que sejam 'auditadas todas as operadoras que atuam no país', é importante esclarecer, desde já, que no exercício do controle externo da Administração Pública, **não cabe a este Tribunal fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público,** mas somente se o poder concedente fiscaliza de forma adequada a execução dos respectivos contratos de concessão."

III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo, ressaltando que as empresa que prestam esse serviço não são empresas públicas da administração direta, nem autarquias ou fundações mantidas com recursos públicos, e, ainda, levando-se em consideração a atualidade, a materialidade e a abrangência dos fatos descritos, considera-se inoportuna e inconveniente a implementação da presente proposta no momento.







IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e leis que regem os atos trazidos ao exame desta Comissão. Se restar constatada a violação de normas, proceder-se-á à identificação do(s) responsável(is) a fim de serem propostos os encaminhamentos apropriados, sem olvidar do ressarcimento ao erário em caso de dano. Não foi apontada na proposta de fiscalização nenhuma violação das normas vigentes.

Quanto ao enfoque administrativo, por não se tratar de empresas custeadas com recursos públicos, não há má aplicação dos recursos públicos e nem repercussão sobre toda a administração pública.

No que tange ao alcance político e social, é válido enaltecer os efeitos benéficos, à sociedade, advindos da ação de fiscalização, efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação dos recursos públicos, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Finalmente, sob a perspectiva econômica e orçamentária não há o que se analisar, visto que, não houve denúncia de má aplicação de recursos orçamentários.

VI - VOTO

Em face do exposto e baseado nos acórdãos do Tributal de Contas da União - TCU, citados anteriormente, e por não encontrar amparo regimental, este Relator, **vota** pelo arquivamento da PFC 2, de 2021.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



